GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-007374.989.24-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Pirajuí.
Contratada: Transcoletor Transportes e Serviços de Manutenção de Veículos e Equipamentos Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito à época).
Interessado(s): Miguel Moreira Neto (Empresário).
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, compreendendo a locação de veículos com condutor, monitor e combustível, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 035/2023. Contrato nº 054/2023, assinado em 07 de novembro de 2023, no valor de R$ 1.537.380,00.

TC-007693.989.24-6
Contratante: Prefeitura Municipal de Pirajuí.
Contratada: Transcoletor Transportes e Serviços de Manutenção de Veículos e Equipamentos Ltda.
Responsável(is): César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito à época), Gabriela Orestes Marcato (Gestora do Contrato e Secretária Municipal de Educação à época).
Interessado(s): Miguel Moreira Neto (Empresário).
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, compreendendo a locação de veículos com condutor, monitor e combustível, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
Em Julgamento: Execução contratual.

TC-011997.989.24-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Pirajuí.
Contratada: Transcoletor Transportes e Serviços de Manutenção de Veículos e Equipamentos Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito à época).
Interessado(s): Miguel Moreira Neto (Empresário).
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, compreendendo a locação de veículos com condutor, monitor e combustível, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
Em Julgamento: 1º Termo Aditivo, de 06/02/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N1HX-BMH9-70K7-5YBA

TC-012000.989.24-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Pirajuí.
Contratada: Transcoletor Transportes e Serviços de Manutenção de Veículos e Equipamentos Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito à época).
Interessado(s): Miguel Moreira Neto (Empresário).
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, compreendendo a locação de veículos com condutor, monitor e combustível, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
Em Julgamento: 2º Termo Aditivo, de 08/05/2024.
Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), David Luiz Pereira (OAB/SP nº 232.182), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. JUSTIFICATIVA FUNDADA NA IDADE AVANÇADA E CONDIÇÕES DE DESGASTE DA FROTA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE. CARÁTER CONTÍNUO DO SERVIÇO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE DA DISPENSA, CONTRATO E ADITIVOS. RECOMENDAÇÕES. EXECUÇÃO CONTRATUAL CONHECIDA.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 31 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação nº 035/2023, do Contrato nº 054/2023 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ e a empresa TRANSCOLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **conhecendo**, entretanto, da execução contratual.

Decidiu, ainda, por conseguinte, considerando a natureza das falhas, o objeto do serviço e a extrapolação do prazo limite para a dispensa licitatória — acrescido por dois aditamentos —, **aplicar ao então Prefeito**,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N1HX-BMH9-70K7-5YBA

César Henrique da Cunha Fiala, a pena de **multa** no valor equivalente a **160 (cento e sessenta) UFESPs**, termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1], dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos arts. 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do apenado, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[2] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

[1] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

[2] Conforme ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N1HX-BMH9-70K7-5YBA

Sem embargo, expediu **recomendações** à Administração Municipal para que, doravante:

(i) assegure o registro prévio e a publicidade das despesas no Portal da Transparência, observando o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e fortalecendo os controles internos de empenho e execução orçamentária; e

(ii) proceda ao envio tempestivo de todos os documentos contratuais ao sistema e-TCESP, conforme dispõe o artigo 100 das Instruções nº 01/2024 desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 31 de março de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N1HX-BMH9-70K7-5YBA